



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.989, DE 2024** **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para alterar o prazo para concessão dos benefícios.

**DESPACHO:**

**Retirado o PL n. 3989/2024 em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 4400/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.**

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Legislação da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para alterar o prazo para concessão dos benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para alterar para 30 (trinta) dias o prazo mínimo para o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) analisar pedidos de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41-

A. ....  
.....

§5º-A No caso de pedido para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio por incapacidade temporária, e auxílio-acidente, o exame médico-pericial será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a partir da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito possui como principal fundamento a dignidade da





## RA DOS DEPUTADOS

te da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

pessoa humana, seja em nível nacional e/ou internacional. Mas para que se oportunize a existência de uma vida pautada na dignidade humana, com condições necessárias ao exercício de sua liberdade e autonomia, é de extrema importância a garantia dos direitos sociais à previdência, a assistência e a saúde. Na mesma linha, encontra-se o princípio do Mínimo Existencial que está, também, intimamente ligado a seguridade social, visto que reflete a ideia de justiça social e, por ser direito fundamental dos cidadãos tem por objetivo a garantia de uma vida digna com condições mínimas.

Logo a finalidade da Previdência Social enquanto política pública é assegurar aos sujeitos e suas famílias um recurso financeiro mínimo, capaz de prover as suas subsistências em momentos de vulnerabilidade social. Portanto, inegável a sua vinculação ao princípio fundamental da dignidade humana, justamente por se tratar de um direito que visa a garantir aos cidadãos um padrão mínimo de vida adequado.

Neste sentido, a Constituição Federal consagra a política de previdência social como um dos mecanismos essenciais à efetivação de direitos sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social que visa a garantir o mínimo necessário para que os cidadãos tenham uma vida digna. Nela, tem-se consagrado a dignidade da pessoa humana em forma de princípio constitucional, que é um elevado postulado constitucional, por meio do qual há a efetividade, ou deveria haver, do princípio da dignidade da pessoa humana.

O auxílio por incapacidade temporária, e o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza definitivamente sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pelo perito médico federal. A aposentadoria por invalidez será concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Assim, a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez pressupõe a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

avaliação, por meio de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

O §5º do art. 41-A da Lei 8.213/1991, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Entretanto, a demora tem sido excessiva para o agendamento de pedido administrativo para concessão de benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez, bem como para concessão do primeiro pagamento do benefício que deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Neste contexto, os segurados não podem ser prejudicados pela demora do INSS em realizar o exame médico, que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral, os quais precisam esperar por dias ou meses até que a perícia médica seja realizada.

É dever do instituto realizar a perícia médica dentro do prazo previsto. Assim, a presente proposição ao alterar para 30 (trinta) dias o prazo mínimo para o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) analisar pedidos de benefícios e de aposentadoria busca celeridade ao procedimento administrativo, em observância ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro..

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**